

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1109/05

ASSUNTO: Consulta sobre aplicação do benefício de crédito presumido nos serviços de transporte prestados por autônomo.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A empresa acima qualificada formula consulta no sentido de dirimir dúvidas quanto ao direito à apropriação de crédito presumido de ICMS pelos prestadores de serviço de transporte autônomos.

Os benefícios fiscais referentes ao ICMS encontram-se consolidados no Dec. 9.732, de 13 de junho de 1.997. O crédito presumido para prestadores de serviços de transporte é previsto no art. 4º, inciso I, desse diploma, conforme segue:

Art. 4º - Fica concedido crédito presumido:

I – a partir de 1º de janeiro de 1.997, aos estabelecimentos prestadores de serviços de transporte, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação tributária estadual, observado o seguinte (Conv. ICMS 106/96 e 95/99):

Em hermenêutica existe um princípio segundo o qual, “onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”. Caso a intenção do legislador fosse conceder o benefício somente aos prestadores de serviço de transporte inscritos, essa disposição deveria vir expressamente definida no diploma legal. Além disso, o crédito ora discutido foi implementado na legislação estadual deste Estado com base no Convênio ICMS 106/96, que reza no § 3º da cláusula 1ª, *in verbis*:

§ 3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação.

Diante do exposto, externamos nosso entendimento no sentido de que o crédito presumido correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação de serviço de transporte alcança os prestadores de serviço dessa natureza, exceto quando se tratar de transporte aéreo, independente de serem ou não inscritos no CAGEP.

É o parecer, salvo melhor juízo.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina,
09 de agosto de 2.005.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE - mat. 86.191-0

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1109/05

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Recebi o original
Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1109/05